



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000662/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 12/08/2019

HORA: 15:53:13

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 043/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

Pg nº

001

9

CMA



Aracruz/ES, 08 de Agosto de 2019.

MENSAGEM Nº 043/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

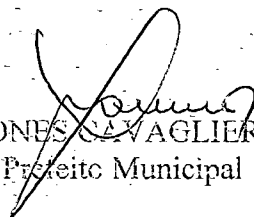
Cumprimentando-os cordialmente, vimos à presença de Vossas Excelências, para apresentar-lhes o Projeto de Lei nº 043/2019, que dá nova redação à Lei nº 3.422, de 27/04/2011, que dispõe sobre a regulamentação do uso especial de bem público municipal por particulares.

O projeto que ora se apresenta visa adequar e aprimorar a citada lei, em face da Emenda 022/2015, que alterou a redação dos §§ 1º e 2º, do Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que o projeto em tela merece prosperar, haja vista a necessidade também de se adequar, em tempo oportuno, a redação do Decreto Municipal nº 30.173/2015, que regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 3.422/2011, a fim de estabelecer preços públicos para utilização de bens públicos municipais, além de criar condições para que o usuário possa pagar os valores em parcelas.

Ademais, o Projeto de Lei busca estabelecer mais uma fonte de receita para a municipalidade, dado o momento de crise econômica que atravessa o país, sendo o Preço Público o instituto mais justo e célere para recolhimento dos valores discriminados para utilização de bem público municipal.

Certo do interesse público que motiva o acolhimento da presente proposta, colocamos a apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa o projeto de lei anexo para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.


JONES SAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO
21/12/2020

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 08/08/2019.

APROVADO 2º TURNO
23/12/2020

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O uso especial de bem público municipal por particulares far-se-á por concessão, permissão ou autorização, nos seguintes termos:

- I. A concessão de bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública; a de bens de uso comum, somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- II. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, sem direito a indenização por benfeitorias.
- III. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, para atividades específicas e de caráter transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem direito a indenização por benfeitorias.

§ 1º O usuário pagará pelo uso do bem público através de preço público, que será definido por decreto.

§ 2º Fica isento do pagamento de preço público as entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas.

§ 3º A isenção prevista no § 2º não será estendida a terceiros.

Art. 2º É permitida a utilização de bens públicos de uso comum, de uso especial e dominiais, se o interesse público, os costumes, a cultura, o bem-estar, a tranquilidade, a ordem pública, a preservação do patrimônio público, a segurança, a higiene, a fluidez do trânsito, a estética urbana, a equidade, a igualdade, a justiça a justificar, não permitindo a utilização indiscriminada e privilegiada.



§ 1º Responde civil e penalmente as pessoas físicas e jurídicas que, na condição de usuário, causarem ou permitirem que causem dano ao bem público, sem prejuízo das demais sanções e penalidades administrativas previstas na legislação municipal.

§ 2º O usuário deverá reparar, integralmente, o dano causado a bem público, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O pagamento para utilização de bem público municipal não exime o usuário do cumprimento de obrigações que, por ocasião do licenciamento das atividades, sejam impostas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º São deveres do usuário do bem público municipal:

I – ocupar e desocupar o bem público no prazo determinado pela Administração Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislações afins, observando, rigorosamente, a finalidade de uso estabelecido pelo Poder Executivo;

II – zelar pelo bem público e promover todos os atos necessários à sua segurança, conservação e reparos, mantendo a área sempre limpa e urbanizada, livre de mato, lixo, insetos e outros animais nocivos à saúde pública, além de adotar as medidas necessárias para destinação correta dos resíduos sólidos e efluentes;

III – ^{comunicar} ~~defender a área de~~ todo e qualquer ato de ^{anulação} turbação ou invasão, vandalismo, bem como de marginais. (9)

IV – o imóvel, ou seu uso, não poderá ser concedido pelo usuário, no todo ou em parte;

V- arcar com as despesas ^{relativas aos} (de lavraturas de registros de escrituras e contratos). (9)

Art. 4º O abandono de bem público, objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, ou o descumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações afins, configura ato infracionário do usuário, o que acarretará multa no valor de 50 UFMA (Unidade Fiscal de Referência do Município de Aracruz);

§ 1º Nas reincidências as multas serão computadas em dobro;

§ 2º O recolhimento da multa não impede outras sanções e penalidades que a Administração Municipal julgar necessárias, tais como a suspensão ou cassação dos alvarás de licença, apreensão de mercadorias ou materiais, bem como a interdição de atividade ou do estabelecimento;

§ 3º O Poder Executivo poderá rescindir ou revogar, conforme o caso, a concessão, permissão ou autorização de uso do bem público, sem que caiba ao



beneficiário qualquer direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

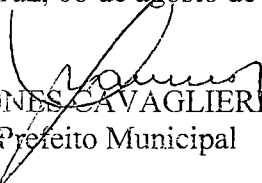
Art. 5º Sempre que necessário ou a requerimento de qualquer cidadão, o Poder Executivo estabelecerá procedimento de cadastro dos interessados e outorga do uso, no qual fique assegurado o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 6º É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta Lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo, poderá regulamentar, em caráter suplementar, a aplicação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada especialmente a Lei nº 3.422, de 27/04/11.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de agosto de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **12/08/2019 15:53:20**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 043/2019.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de agosto de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 662/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 043/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

LEGISLATIVO

Adquirido
Seção de Protocolo
nº 14
PMA

DECRETO Nº 30.173, DE 05/10/ 2015.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.422,
DE 27/04/2011 QUE DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE
ÁREAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ-ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Fig nº
007
PMA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ÁREAS E ESPAÇOS
PÚBLICOS

Art. 1º O Município de Aracruz poderá autorizar ou permitir o uso de:

I – Áreas públicas, terrenos públicos vazios, quiosques, boxes e outras ocupações e outros bens dominiais;

II – Espaços públicos: tais como o Teatro Público Municipal, o Parque de Exposição, Espaços do Terminal Rodoviário, do Mercado Municipal, do Centro de Comércio Informal, além de outros espaços.

Art. 2º A autorização ou permissão de uso será precedida:

I – De requerimento por parte do interessado;

II – De deferimento:

a) para área pública, pelo Secretário de Transporte e Serviços Urbanos do Município de Aracruz;

b) para espaço público, pelo Secretário Municipal responsável;

III – De autorização, através de portaria, pelo Secretário de Governo do Município de Aracruz.

Art. 3º O requerimento do interessado, que deverá estar, devidamente, assinado, conterà, no mínimo:

I – Os seus dados e documentos identificadores de: nome ou razão social, endereço, inscrição municipal e CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – Para áreas públicas:

- a) o local pretendido;
- b) a área a ser utilizada do local pretendida;
- c) o tipo de ocupação ou de evento;
- d) a atividade a ser exercida ou o evento a ser realizado;
- e) os produtos a serem comercializados e ou os serviços a serem prestados;
- f) os equipamentos a serem utilizados;
- g) o período e a data pretendidos.

III – Para espaços públicos:

- a) o espaço pretendido;
- b) o tipo de evento;
- c) a atividade a ser exercida ou o evento a ser realizado;
- d) os produtos a serem comercializados e ou os serviços a serem prestados;
- e) os equipamentos a serem utilizados;
- f) o período e a data pretendidos.

Art. 4º O deferimento do Secretário Municipal, além de verificar o interesse público:

I – Para área pública, levará em conta:

- a) quanto à localização, se causará algum obstáculo ao livre trânsito de pedestres;
- b) quanto à ocupação, se afetará a estética urbana;
- c) quanto ao evento, se ocasionará perturbação pública;

d) quanto à atividade, se propiciará concorrência desleal aos comerciantes e prestadores locais;

e) quanto ao produto, se acarretará algum mal à saúde pública;

f) quanto ao equipamento, se colocará em risco a segurança de pessoas;

g) quando ao período, se poderá ser atendido.

II – Para espaço público, levará em conta:

a) quanto ao espaço, se comporta a ocupação pretendida, a atividade solicitada ou a realização do pedido;

b) quanto ao evento, se ocasionará perturbação pública;

c) quanto à atividade, se propiciará concorrência desleal aos comerciantes e prestadores locais;

d) quanto ao produto, se acarretará algum mal à saúde pública;

e) quanto ao equipamento, se colocará em risco a segurança de pessoas;

f) quando ao período, se poderá ser atendido.

Art. 5º A autorização do Secretário de Governo, além de verificar se atende a todos os requisitos legais, considerará as situações de equidade, igualdade e justiça, não permitindo a utilização indiscriminada, privilegiada e predominante de determinados interessados, independentemente de requerimentos e suas respectivas datas.

CAPÍTULO II DO PREÇO PÚBLICO DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO

Art. 6º O preço público da autorização ou permissão de uso será:

I – Para áreas públicas, R\$ 3,00 (três reais) por m² (metro quadrado) por dia;

II – Para espaços públicos, por espaço e por dia, de:

a) R\$ 1.500,00 para o parque de exposição;

b) R\$ 40,00 para espaços no Terminal Rodoviário,

- c) R\$ 25,00 para o Centro de Comércio Informal;
- d) R\$ 25,00 para o Mercado Municipal;
- e) R\$ 600,00 Arena de Eventos da Barra do Sahy;
- f) R\$ 25,00 para os outros espaços.

III – O Parque de Exposições Municipal, em período de exposições agropecuárias passará a ser cobrado o valor, por espaço e por dia, de:

- a) R\$ 15.000,00 para o parque de diversões;
- b) R\$ 6.000,00 para o Berrantão;
- c) R\$ 1.000,00 Barracas de alimentos e bebidas;
- d) R\$ 2.000,00 para o Box 1 em alvenaria;
- e) R\$ 1.500,00 para os Box 2 a 4 em alvenaria;
- f) R\$ 1.000,00 para os Box 5 a 10 em alvenaria;
- g) R\$ 800,00 para os Box 11 a 13 em alvenaria;
- h) R\$ 1.000,00 para o Bar do Camarote;
- i) R\$ 1.000,00 para cada espaço de unidade de Camarote;
- j) R\$ 25,00 por m² (metro quadrado) durante todo evento para exposição de produtos, serviços e congêneres.
- l) R\$ 500,00 para trailers personalizados com utilização de áreas de até 10 m²;
- m) R\$ 800,00 para trailers personalizados com utilização de áreas acima 10 m²

IV – O Parque de Exposições Municipal, para uso de treinamento e prova de Centro de Formação de Condutores, o valor a ser cobrado será de R\$ 500,00 por autoescola por ano.

V – A Praça dos Corais – Barra do Sahy, em período de verão, incluindo carnaval, será cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por barraca medindo 3 x 3m².


§ 1º Os critérios para as autorizações ou permissões de uso nos casos do inciso III deste artigo serão definidos pela Comissão Organizadora da respectiva exposição, regularmente nomeada através de portaria, que poderá dirimir também quaisquer questões não contempladas nesse Decreto, com relação à utilização e preços públicos relativos ao Parque de Exposição Municipal.

§ 2º A utilização do Teatro Municipal "Prof. Dr. José Maria Coutinho", será cobrada conforme regulamento interno daquele estabelecimento, disponível na Secretaria de Turismo e Cultura do Município de Aracruz.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 25.199, de 18/12/2012.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Outubro de 2015.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção de Protocolo - SENAD
Nº 18
PMA

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ Nº 022, DE 17/11/2015.

Pg nº

012

CMA

PROMULGADA
17/11/2015
Presidente da CMA

ALTERA OS §2º E §3º, DO ART. 74, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E A MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 3º, DA LEI ORGÂNICA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

Art. 1º Ficam alterados os §2º e §3º. do art. 74. da Lei Orgânica Municipal. passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 74 [...]

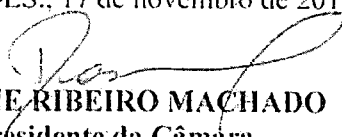
§1º [...]

§2º - A permissão. que poderá incidir sobre qualquer bem público. será feita a título precário. por decreto. sem direito a indenização por benfeitorias.

§3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público. será feita a título precário. por decreto, para atividades específicas e de caráter transitório. pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. sem direito a indenização por benfeitorias.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES., 17 de novembro de 2015.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário


ROMILDO BROETTO
2º Secretário

PUBLICADO
18/11/2015
Departamento Legislativo

LEI Nº 3.422, DE 27 DE ABRIL DE 2011

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA.

Protocolo
No. 22
PMA
Fig nº
03
CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso especial de bem público municipal por particulares far-se-á por concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A concessão de bens públicos dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato.

§ 2º A permissão será feita à título precário, para atividades e usos específicos e transitórios, por decreto e pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º A autorização será feita por portaria a título precário, oneroso ou gratuito, para atividades e usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

I- o usuário pagará pelo uso do bem público através de preço público, que será definido por decreto;

II- fica isento do pagamento as entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º São deveres do usuário do Bem Público Municipal:

I - ocupar a área no prazo máximo e improrrogável previsto na Lei, Decreto ou Portaria que permitiu uso nas formas previstas no artigo 1º desta Lei, observando, rigorosamente, sua finalidade;

II - promover todos os atos necessários para manter a área sempre limpa e urbanizada, livre de mato, lixo, insetos e bichos nocivos à saúde pública;

III- defender a área de todo e qualquer ato de turbacão ou invasão, bem como de marginais;

IV - o imóvel, ou seu uso, não poderá ser concedido pelo usuário, no todo ou em parte.;

(V- arcar com as despesas de lavraturas de registros de escrituras e contratos.)

Art. 3º O abandono da área ou o descumprimento do disposto na presente Lei acarretará a imediata rescisão da cessão de uso sem que caiba ao cessionário qualquer direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Abril de 2011.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal
(Em Exercício)

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

Sec. de Protocolo - ST. MAD
Nº 21
CP
PMA
Pg nº
054
CMA

Código Tributário Municipal – C.T.M, Lei Nº 2.521/2002

Seção de Protocolo
Nº 02
PMA

Previsão legal para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Fig nº
025
PMA

Lei Municipal 2521/2002 (Código Tributário Municipal), da Tabela X, Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

1 – Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado m2:

- a) Por dia.....6,00 (14,68 – valor corrigido – IPCA-E)
- b) Por mês 25,00 (61,15 – valor corrigido – IPCA-E)
- c) Por ano55,00 (134,53 – valor corrigido – IPCA-E)

Art. 327. Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2002, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

BANCO CENTRAL DO BRASIL Calculadora do cidadão Acesso público
Calculadora do cidadão Ajuda
Início > Calculadora do cidadão > Correção de valores [CALFW030]

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2003
Data final	03/2018
Valor nominal	R\$ 55,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,4459302
Valor percentual correspondente	144,5930200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 134,53 (REAL)

Fazer nova pesquisa Imprimir

Nestas condições:

Considerando que o contribuinte ocupa uma área pública de **15 M²**;

Considerando o valor anual atualizado de **R\$ 134,53/por M²**;

Logo, calcula-se o valor da Taxa a ser recolhido: 15 M² x R\$ 134,53 = R\$ 2017,95.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

036

0

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

APROVADO 1º TURNO

21 / 12 / 2020

Presidência CMA

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 043/2019

PROJETO DE LEI Nº 043/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

PROCESSO Nº: 000662/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO 2º TURNO

23 / 12 / 2020

Presidência CMA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Aracruz, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei tem por finalidade regulamentar o uso especial do bem público municipal por particulares, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica de Aracruz.

É válido ressaltar que a CCLJR, neste primeiro instante, deve evitar a análise do mérito da presente proposição, a fim de não conturbar o devido processo legislativo, invadindo atribuições de outras comissões competentes e até mesmo do Plenário da Casa.

II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

a. Análise dos Aspectos Constitucional, Legal, Regimental e Jurídico:

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor.

O objetivo do projeto de lei nº 043/2019, é da nova redação à Lei nº 3.422, de 27/04/2015, que dispõe sobre a regulamentação do uso especial de bem público municipal de particulares, de forma a adequar e aprimorar a citada lei, em face da Emenda 022/2015, que alterou a redação dos §1º e §2º, do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal..



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Pg nº

057

80

CMA

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu artigo 30, dispõe o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece no seu Art. 8º as atribuições do município para prover o interesse local e o bem-estar da população. Para cumprir esse mister, a Administração Pública precisa estar estruturada e organizada de tal forma que possa promover o interesse público e o bem-estar da sociedade aracruzensa.

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;**
 - II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;
 - V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;**
 - VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
 - VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
 - VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;**
- (GRIFOS NOSSO)

...



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

b. Análise quanto à “Iniciativa”:

Passamos a análise da iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei”, conforme podemos observar abaixo:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. (GRIFO NOSSO)

A Constituição Brasileira/1988 dispõe o seguinte sobre a iniciativa da proposição de leis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu art. 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias municipais e Órgãos do Poder Executivo.

c. Análise quanto à “Competência”:

A Carta Magna Brasileira (CF/1988) também determinou em seu texto as competências privativas, comuns e concorrentes de cada um dos entes federativos, em seus artigos 22 (União), 23 e 24 (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Importa-nos aqui, tratar da competência dos municípios, vislumbrada no artigo 350 da CF/88:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (GRIFO NOSSO);

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*) Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC nº 53/2006.

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
020
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

...

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência”, neste projeto de lei.

d. Análise dos Aspectos da Técnica Legislativa:

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Pg nº
021
CMA

por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes, para que assim, torne mais fácil a sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência, bem como a data de criação (Projeto de Lei nº 043, de 12/08/2019); a autoridade/entidade de origem (“ O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, faço a saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei”); ementa (“Dispõe sobre a regulamentação do uso especial de bem público municipal por particulares, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica de Aracruz”); o conteúdo (composto por artigos) e a assinatura da Autoridade (Prefeito Municipal). Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

Após examinar o Projeto de Lei n.º 043/2019, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, ESTA RELATORIA SE MANIFESTA PELO PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA, NA FORMA REGIMENTAL, ACRESCIDA DA EMENDA APRESENTADA POR ESTA RELATORIA visto não ter identificado nenhum óbice legal e/ou constitucional que o impeça de produzir seus efeitos ou alcançar seus objetivos, e, por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 18 de fevereiro de 2020


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 043/2019

Altere-se os incisos III e V do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 043/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - comunicar de todo e qualquer ameaça, ato de turbação ou invasão, vandalismo, bem como marginais;

V - arcar com as despesas referentes aos contratos.

APROVADO 1º TURNO

21 / 12 / 2020

Presidência CMA

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 043/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de alteração da redação.

Aracruz-ES, 18 de fevereiro de 2020.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

APROVADO 2º TURNO

23 / 12 / 2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

023

8

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

21 / 12 / 2020

PARECER

Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 2º TURNO

23 / 12 / 2020

I – RELATÓRIO

Presidência CMA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Aracruz, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros, matéria tributária entre outras.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta relatoria passa a análise ao referido projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art.30 - *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

(...)

II - *À comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

A - *A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
024
CMA

A matéria deste projeto de lei tem por finalidade regulamentar o uso especial do bem público municipal por particular, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica de Aracruz.

Foi apresentada emenda modificativa nº 17 aos incisos III e V do artigo 3º do Projeto em estudo.

Em análise a parte material, o Projeto tem embasamento na Lei 2521/2002 – Código Tributário Municipal especialmente no artigo 4º, III, portanto não se identifica no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária e financeira para aprovação da proposição como se apresenta.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 043/2019, com a Emenda modificativa 17 encontra-se de acordo com os dispositivos de natureza econômica e financeira, manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando o parecer **favorável** à matéria.

Aracruz-ES, 22 de abril de 2020.



Carlos Alberto Pereira Vieira

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

025

CMA

GABINETE DO VEREADOR FÁBIO NETTO DA SILVA

Projeto de Lei nº.: 043/2019 – Poder Executivo.

Ilustríssima Senhora Chefe do Departamento Legislativo,

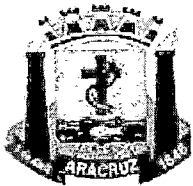
Considerando os artigos 1º, I e 4º, §3º, do Projeto de Lei 043/2019, de autoria do Poder Executivo, venho à presença de Vossa Senhoria solicitar que encaminhe o presente à Procuradoria Legislativa, em caráter de urgência, tendo em vista que o mesmo se encontra incluído na pauta de hoje (21/12/2020), a fim de que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- a) É possível a concessão de bens públicos de uso especial tal como autorizado pelo Artigo 1º, I, do Projeto? Em caso negativo, qual (ais) dispositivos legais estariam sendo violados:
- b) Em se tratando de concessões, a rescisão e a revogação dos contratos não podem gerar direito à indenização ou retenção pelas benfeitorias, considerando que a concessão deve ser precedida de licitação?

Aracruz – Espírito Santo, 21 de dezembro de 2020.

Fábio Netto da Silva

Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

026

CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 21/12/2020 14:56:58

Despacho: Em atenção ao Ofício do gabinete do vereador Fábio Netto da Silva encaminho o Projeto de Lei nº 043/2019 para a Procuradoria, para respostas aos questionamentos.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de dezembro de 2020

Maria da Glória Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 662/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 043/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz

21.12.2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 662/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 043/2019

Parecer nº: 133/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.
DISPÕE SOBRE O USO ESPECIAL DE
BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do vereador Fábio Netto da Silva para que esta Procuradoria se manifeste sobre o Projeto de Lei nº 043/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o uso especial de bens públicos municipais por particulares.

O parlamentar apresentou questionamento sobre a constitucionalidade e a legalidade, na presente data (21/12/2020), em caráter de urgência, tendo em vista que a proposta está na pauta da sessão que será realizada nesta mesma data.

Embora o tempo seja exíguo, esta assessoria jurídica buscou responder às indagações de forma satisfatória.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando sua destinação, a melhor doutrina classifica os bens públicos:

(i) bens de uso comum do povo, (ii) bens de uso especial, e (iii) bens dominicais.

No mesmo sentido, dispõe o art. 99 do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Nos termos do art. 100 e 101 do CC, “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”, enquanto que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

Já o art. 103 do *codex* informa que “o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

Neste contexto, dispõe o art. 74 da Lei Orgânica do Município:

Art. 74 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar, vedada a locação, na forma da lei.

§ 1º A concessão para utilização de bens públicos de **uso especial e dominial** far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública; a de bens de **uso comum**, somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, sem direito a indenização por benfeitorias.

§ 3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, para atividades específicas e de caráter transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem direito a indenização por benfeitorias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

029

0

CMA

É possível a utilização de bens imóveis públicos por particulares, desde que o uso atenda ao interesse público (ainda que indiretamente). Assim, é importante analisar os critérios permissivos: (i) o uso comum, e (ii) o uso especial.

O *uso comum* é a utilização de um bem público pelos membros da coletividade sem que haja discriminação entre os usuários, nem consentimento estatal específico para esse fim.

A medida certa para o uso comum está nos bens de uso comum do povo (praias, ruas, mares, rios, etc). Mas não são apenas os bens de uso comum do povo que possibilitam o uso comum. Os bens de uso especial também o admitem quando a utilização é processada em conformidade com os fins normais a que se destinam (repartições públicas), porque as pessoas podem ingressar livremente nesses locais, sem necessidade de qualquer autorização especial.

O uso comum, entretanto, deve ser gratuito, de modo a não causar qualquer ônus aos que utilizem o bem, o que não afasta a possibilidade do Poder Público regulamentá-lo em algumas situações com o objetivo de adequar a utilização ao interesse público.

Já o *uso especial* é a forma de utilização de bens públicos em que o indivíduo se sujeita a regras específicas e consentimento estatal, ou se submete à incidência da obrigação de pagar pelo uso.

Tanto os bens de uso comum como os de uso especial podem estar sujeitos a uso especial remunerado. O pagamento de pedágio em rodovias é um exemplo, assim como um museu público também pode cobrar ingresso.

Mas o uso especial também se caracteriza quando o bem público é objeto de *uso privativo* por algum administrado. Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, são instrumentos de uso privativo:

- **AUTORIZAÇÃO** – é ato administrativo pelo qual o Poder Público consente que determinado indivíduo utilize bem público de modo privativo, atendendo primordialmente a seu próprio interesse. Trata-se de Esse ato administrativo é *unilateral*, porque a exteriorização da



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

030

Ⓞ

CMA

vontade é apenas da Administração, embora o particular seja o interessado no uso. É também *discricionário*, porque depende da valoração do Poder Público sobre a conveniência e a oportunidade em conceder o consentimento. É *ato precário*, pois a Administração pode revogar posteriormente a autorização se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo, como regra, qualquer direito de indenização em favor do administrado;

- **PERMISSÃO** – é ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. Esse instrumento guarda grande semelhança com o de autorização de uso. A distinção está na predominância, ou não, dos interesses. Na autorização, o interesse que predomina é o privado, conquanto haja interesse público como pano de fundo. Na permissão, os interesses são nivelados: a Administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem. Quanto ao resto, são idênticas as características. Trata-se de *ato unilateral, discricionário e precário*;
- **CONCESSÃO** – é contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente. A concessão apresenta alguns elementos diferenciais. O primeiro deles é a *forma jurídica*: a concessão de uso é formalizada por *contrato administrativo*, ao passo que a autorização e a permissão se formalizam por *atos administrativos*. Por isso, nestas fica claro o aspecto da *unilateralidade*, enquanto naquela reponta o caráter de *bilateralidade*. A *discricionariedade* é marca das concessões de uso;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

031

[Handwritten signature]

CMA

identificando-se nesse particular com autorizações e permissões de uso. Com efeito, a celebração do contrato de concessão de uso depende da aferição, pelos órgãos administrativos, da conveniência e oportunidade em conferir a utilização privativa do bem ao particular. Significa dizer que um bem público só será objeto de uso por ato de concessão se a Administração entender que é conveniente e que, por isso, nenhum óbice existe para o uso privativo. Ao contrário do que ocorre com os atos anteriores de consentimento, a concessão de uso *não dispõe da precariedade* quase absoluta existente naquelas hipóteses. Assim, a concessão é mais apropriada a atividades de maior vulto, em relação às quais o concessionário assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Admitem-se duas espécies de concessão de uso: (a) concessão remunerada de uso de bem público; (b) a concessão gratuita de uso de bem público. Sendo contratos administrativos, as concessões de uso recebem a incidência normativa própria do instituto, ressaltando a desigualdade das partes contratantes e a aplicação das cláusulas de privilégio decorrentes do direito público. Desse modo, deve ser realizada licitação prévia para a seleção do concessionário que apresentar as melhores condições para o uso do bem público. Será inexigível, porém, o procedimento quando a hipótese não comportar regime de normal competição entre eventuais interessados. Se tratando de contrato, o prazo deve ser determinado, extinguindo-se direitos e obrigações quando do advento do termo final do acordo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

032

CMA

Feitas essas considerações, acerca da matéria objeto do projeto de lei em epígrafe, passo a me manifestar sobre as indagações do consulente.

Assim, entendo que é possível a concessão de bem público de uso especial. Como exemplo, cito a concessão para a exploração econômico de boxes de um mercado municipal.

Lado outro, considerando que a *concessão de uso* é um contrato administrativo – diferentemente da permissão e da autorização que são atos – o instrumento jurídico não se caracteriza pela precariedade. Desse modo, inexistindo uma grave razão superveniente, o contrato deve ser cumprido pelo tempo ajustado.

Salvo melhor juízo, entendo que, por caracterizar um contrato administrativo, a concessão de uso de bem público atrai a incidência do art. 77 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, norma geral de licitações e contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

033


CMA

- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

034


CMA

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado).

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

035

CD
CMA

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.


Desse modo, conforme o caso – rescisão unilateral, amigável ou judicial, e ante a existência (ou não) de culpa do contratado –, a Administração poderá/deverá ressarcir o concessionário pelos prejuízos que houver sofrido, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento sem causa.

Conforme leciona Carvalho Filho “se o concessionário ficasse à inteira mercê do concedente, sendo totalmente precária a concessão, não se sentiria decerto atraído para implementar a atividade e fazer os necessários investimentos, já que seriam significativos os riscos do empreendimento”.

Ante todo o exposto, entendo que o § 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 043/2019 padece de inconstitucionalidade/ilegalidade.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

036

0

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 21/12/2020 17:51:30

Despacho: SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Camara Municipal de Aracruz, 21 de dezembro de 2020


Mauricio Xavier Nascimento
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 662/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 043/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 28/2020

Fica suprimido o § 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 043/2019 - Dispõe sobre a regulamentação do uso especial de bem público municipal por particulares, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica de Aracruz, que contém a seguinte redação:

Art. 4º.....


§ 3º. O Poder Executivo poderá rescindir ou revogar, conforme o caso, concessão, permissão ou autorização de uso do bem público, sem que caiba ao beneficiário qualquer direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

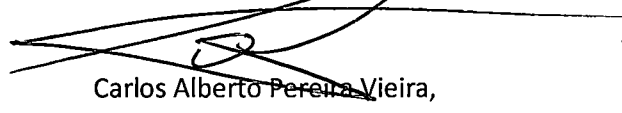
Aracruz-ES., 21 de dezembro de 2020.


Adeir Antônio Lozer,


Alcântaro Victor Lazzarini Campos,


Alexandre Ferreira Manhães,


Alberto Lopes,


Carlos Alberto Pereira Vieira,


Carlos de Souza,


Celson Silva Dias,

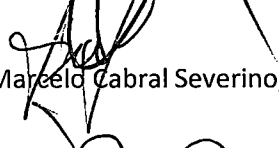

Dileuza Maria Deí Caro,


Eliomar Antônio Rossato,



Fabio Netto da Silva,


Hilario Antonio Nunes Loureiro,


José Gomes dos Santos,


Marcelo Cabral Severino,


Mônica de Souza Pontes Cordeiro,


Paulo Flávio Machado,


Romildo Broetto,


Ronivaldo Garcia Cravo.

APROVADO 1º TURNO

21 / 12 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

23 / 12 / 2020

Presidência CMA



Aracruz-ES, 23 de dezembro de 2020.


Of. nº. 369/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 043/2019 – Dispõe sobre a regulamentação do uso especial de bem público municipal por particulares, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica de Aracruz**, de autoria do Poder Executivo com **Emenda Modificativa nº 17/2019 e Emenda Supressiva nº028/2020**, o qual foi aprovado em 2º Turno na 33ª Sessão Extraordinária, realizada em 23/12/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

2º Turno: 33ª Sessão Extraordinária

Data: 23/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 043/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ – COM EMENDA.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente		X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		Ausente		X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		Ausente		X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente		X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente		X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente		X		Ausente	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

2º Turno: 33ª Sessão Extraordinária

Data: 23/12/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 043/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

2º Turno: 33ª Sessão Extraordinária

Data: 23/12/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 28/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 043/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

2º Turno: 33ª Sessão Extraordinária

Data: 23/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 043/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



LEI N.º 4.359, DE 30/12/2020.



SANCIONADA

Em, 30/12/2020

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O uso especial de bem público municipal por particulares far-se-á por concessão, permissão ou autorização, nos seguintes termos:

- I. A concessão de bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública; a de bens de uso comum, somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- II. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, sem direito a indenização por benfeitorias.
- III. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, para atividades específicas e de caráter transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem direito a indenização por benfeitorias.

§ 1º O usuário pagará pelo uso do bem público através de preço público, que será definido por decreto.

§ 2º Fica isento do pagamento de preço público as entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas.

§ 3º A isenção prevista no § 2º não será estendida a terceiros.

Art. 2º É permitida a utilização de bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais, se o interesse público, os costumes, a cultura, o bem-estar, a tranquilidade, a ordem pública, a preservação do patrimônio público, a segurança, a higiene, a fluidez do trânsito, a estética urbana, a equidade, a igualdade, a justiça a justificar, não permitindo a utilização indiscriminada e privilegiada.



§ 1º Responde civil e penalmente as pessoas físicas e jurídicas que, na condição de usuário, causarem ou permitirem que causem dano ao bem público, sem prejuízo das demais sanções e penalidades administrativas previstas na legislação municipal.

§ 2º O usuário deverá reparar, integralmente, o dano causado a bem público, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O pagamento para utilização de bem público municipal não exime o usuário do cumprimento de obrigações que, por ocasião do licenciamento das atividades, sejam impostas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º São deveres do usuário do bem público municipal:

I – ocupar e desocupar o bem público no prazo determinado pela Administração Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislações afins, observando, rigorosamente, a finalidade de uso estabelecido pelo Poder Executivo;

II – zelar pelo bem público e promover todos os atos necessários à sua segurança, conservação e reparos, mantendo a área sempre limpa e urbanizada, livre de mato, lixo, insetos e outros animais nocivos à saúde pública, além de adotar as medidas necessárias para destinação correta dos resíduos sólidos e efluentes;

III – comunicar de todo e qualquer ameaça, ato de turbacão ou invasão, vandalismo, bem como de marginais;

IV – o imóvel, ou seu uso, não poderá ser concedido pelo usuário, no todo ou em parte;

V- arcar com as despesas referentes aos contratos.

Art. 4º O abandono de bem público, objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, ou o descumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações afins, configura ato infracionário do usuário, o que acarretará multa no valor de 50 UFMA (Unidade Fiscal de Referência do Município de Aracruz);

§ 1º Nas reincidências as multas serão computadas em dobro;

§ 2º O recolhimento da multa não impede outras sanções e penalidades que a Administração Municipal julgar necessárias, tais como a suspensão ou cassação dos alvarás de licença, apreensão de mercadorias ou materiais, bem como a interdição de atividade ou do estabelecimento;

Art. 5º Sempre que necessário ou a requerimento de qualquer cidadão, o Poder Executivo estabelecerá procedimento de cadastro dos interessados e outorga do



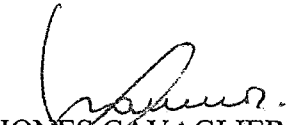
uso, no qual fique assegurado o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 6º É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta Lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, em caráter suplementar, a aplicação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada especialmente a Lei n.º 3.422, de 27/04/11.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Dezembro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

046


CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **04/01/2021 16:10:22**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.359 de 30 de dezembro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 04 de janeiro de 2021

Higor Giurizatto
Responsável



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 662/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 043/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO